Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: 3000992-07.2013.8.26.0566 Classe – Assunto: Dúvida - Registro de Imóveis

Requerente: Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>: Cartorio de Registro de Imoveis da Comarca de Sao Carlos e outro Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>

Proc. 2204/13

4ª. Vara Cível

Corregedoria Permanente

Registro de Imóveis

São Carlos/SP

Vistos, etc.

Decidindo dúvida suscitada pelo Oficial Delegado do Registro de Imóveis local, observo que um dos princípios fundamentais do registro imobiliário, é o

da continuidade, segundo o qual, é imprescindível o encadeamento entre assentos pertinentes a um dado imóvel e as pessoas nele interessadas.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Não por outra razão, o art. 237, da Lei dos Registros Públicos, determina que ainda que o imóvel esteja matriculado, não se fará registro que dependa da apresentação de título anterior, a fim de que se preserve a continuidade do registro.

Bem por isso, não se pode dizer que o oficial delegado tenha incidido em equívoco ao deixar de proceder a averbação do mandado expedido pelo Juízo da 5<sup>a</sup>. Vara Cível local, nas Matrículas no. 41.480, 41.479 e 34.750 (fls. 03/04).

De fato, para que tal ocorresse, necessário se fazia, primeiramente, o registro, no mínimo, de promessa de venda em favor de Leomara Gomes Alteia e Jorge Luiz Alteia, pessoas executadas perante o Juízo da 5ª. Vara Cível local.

Porém, não menos certo é o fato de que qualquer questão de direito, o que inclui o registro de imóveis, deve ser sempre analisada à luz do dispositivo contido no art. 5°., da LICC.

Há que se lembrar que a utilidade prática do art. 50., da Lei de Introdução ao Código Civil é a de possibilitar ao juiz, como bem observa Maria Helena Diniz (ob. citada - pg. 135), a verificação, da "existência da lacuna jurídica, constatando-a e indicando os instrumentos integradores, que levem a uma decisão possível mais favorável, argumentada no direito vigente, mesmo quando se trate de critérios conducentes a uma decisão contra legem, nas hipóteses de lacunas axiológicas e ontológicas."

Para o ordenamento jurídico brasileiro, o patrimônio do devedor é a garantia do credor.

Dúvida não há, pelo que veio ao autos, que os imóveis objeto das matrículas nº 41.480, 41.479 e 34.750, foram prometidos à venda aos executados Leomara Gomes Alteia e Jorge Luiz Alteia, como anotado a fls. 05.

Tanto é assim que o I. Juízo da 5<sup>a</sup>. Vara Cível deferiu a penhora sobre a parte ideal dos imóveis, como se vê a fls. 08, fls. 03 e fls. 04.

Com efeito, independentemente dos títulos de domínio ainda se encontrarem em nome de Orlando Trevisan.

Bem por isso, conveniente, a fim de que o suplicante ou

qualquer outro credor não sofra prejuízo, posto que a garantia do credor é o patrimônio do devedor, como acima anotado, que o mandado de inscrição de penhora, expedido pelo Juízo da 5ª. Vara Cível local seja averbado nas matrículas no. nº 41.480, 41.479 e 34.750, do Registro de Imóveis.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Tal averbação não implicará em prejuízo ao princípio da continuidade, objeto de considerações, no início desta decisão.

Realmente, como já decidido por este Juízo, a penhora, segundo magistério de Humberto Theodoro Jr. (Processo de Execução - 2ª. ed. - pg. 194), consiste "no ato do processo de execução, para individualizar a responsabilidade executória, mediante a apreensão material, direta ou indireta, de bens constantes do patrimônio do devedor. Diz-se que é um ato de afetação porque sua conseqüência imediata é sujeitar os bens por ela alcançados aos fins da execução, colocando-os à disposição do órgão judicial para à custa e mediante sacrifício desses bens, realizar o objetivo da execução."

Em outras palavras, com a constrição (instituto de direito público e não ato negocial), o Judiciário individualiza bens e cria preferência para o exeqüente, sem que com isso, haja modificação na titularidade de domínio.

Outrossim, a inscrição da penhora tem cunho meramente acautelatório, cujo intuito outro não é que o de conferir ampla publicidade do ato de afetação levado a efeito pelo Poder Judiciário para individualização e apreensão do bem destinado ao fim da execução.

Ora, em não havendo transferência de propriedade e não sendo o exeqüente o responsável pela constrição (em verdade o Poder Judiciário é que determina a penhora e o arresto), razão não existe para que a penhora objeto do mandado referido na nota de devolução de fls. 25/26, não seja averbada nas matrículas nº 41.480, 41.479 e 34.750.

Realmente, considerando o que foi acima exposto, acerca da razão de ser do art. 5°., da LICC, certamente não há que se exigir tanto rigor relativamente a ato eminentemente provisório, como é o caso da penhora, que inclusive poderá ser desconstituída pelos devedores, em caso de pagamento.

Oportuno observar que toda lei deve ser interpretada cum grano

salis, ou seja, com discernimento e não a esmo.

Isto posto, a improcedência da dúvida é de rigor.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, julgo

improcedente a dúvida.

Em conseqüência, determino ao Oficial Delegado do Registro de Imóveis local, que proceda o registro (averbação) do mandado de penhora expedido pelo Juízo da 5ª. Vara Cível, inserido a fls. 03/04, nas matrículas nº 41.480, 41.479 e 34.750.

Transmita-se o inteiro teor desta, ao Oficial Delegado.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 19 de junho de 2014.

## THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA